



Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 2001

TABELA IV - Válida a partir de 26/03/2023

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

Vistoria para Laudo de Constatação

| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | UNIDADE | VALOR EM VRTE |
|--|--|----------|---------------|
| 1 | Vistoria Técnica | | |
| 1.1 | Para exploração florestal*, queima controlada, licenciamento ambiental de silvicultura, fomento florestal, diretriz florestal/laudo de constatação, cadastro ambiental rural** | | |
| 1.1.1 | Empreendimentos de atividade rural e pesquisa científica (por ha da área total da propriedade***) | | |
| 1.1.1.1 | Até 10 ha | vistoria | 20,00 |
| 1.1.1.2 | Acima de 10 até 30 ha | vistoria | 25,00 |
| 1.1.1.3 | Acima de 30 até 50 ha | vistoria | 30,00 |
| 1.1.1.4 | Acima de 50 até 75 ha | vistoria | 40,00 |
| 1.1.1.5 | Acima de 75 até 100 ha | vistoria | 50,00 |
| 1.1.1.6 | Acima de 100 ha | ha | 0,55 |
| OBSERVAÇÕES: * São isentos de taxa de vistoria os requerimentos para exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa da Mata Atlântica, para consumo nas propriedades ou posse de pequenos produtores rurais, caracterizados pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. ** Os imóveis que atendam ao disposto no artigo 8º do Decreto Estadual nº 3346-R/2013, ficam isentos da taxa de vistoria técnica para o cadastro ambiental rural - CAR. *** Para as vistorias de queima controlada, pesquisa científica e exploração florestal de espécies nativas plantadas a taxa deve ser classificada de acordo com quantidade de hectare da área requerida. | | | |
| 1.1.2 | Loteamentos, empreendimentos de geração e transmissão de energia, de saneamento e de mineração, plantas industriais, portos, aeroportos e outros empreendimentos afins (por ha da área total da propriedade) | | |
| 1.1.2.1 | Até 10 ha | vistoria | 726,00 |
| 1.1.2.2 | Acima de 10 há até 20 ha | vistoria | 968,00 |
| 1.1.2.3 | Acima de 20 há até 30 ha | vistoria | 1.210,00 |
| 1.1.2.4 | Acima de 30 ha | ha | 48,40 |
| 1.1.3 | Estradas, linhas de transmissão, ferrovias, dutos em geral e assemelhados (por km da parcela do empreendimento a ser realizada a implantação/ampliação/manutenção) | | |
| 1.1.3.1 | Implantação ou ampliação | km | 165,00 |
| 1.1.3.2 | Manutenção | km | 55,00 |
| 1.1.4 | Empreendimentos urbanos não vinculados às atividades dos itens 1.1.2 e 1.1.3 (por m² da área total do imóvel) | | |
| 1.1.4.1 | Até 250 m² | vistoria | 50,00 |
| 1.1.4.2 | Acima de 250 até 600 m² | vistoria | 120,00 |
| 1.1.4.3 | Acima de 600 até 1.500 m² | vistoria | 180,00 |
| 1.1.4.4 | Acima de 1.500 m² | m² | 0,15 |